AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE XAXIM – SC.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2020.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar pedido de ESCLARECIMENTO com

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do PREGÃO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM, por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e do SETOR DE LICITAÇÕES, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando à "Aquisição Lousas Interativa Digitais para modernização de escolas da rede municipal de ensino do Município de Xaxim (...)".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo

(a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

A) DOS SISTEMAS OPERACIONAIS

O edital traz uma exigência em relação à Lousa Digital (item 01): "*(...) que seja compatível no mínimo com o sistema operacional, Windows 7 ou superior (...)*". O ente deixou de citar os Sistemas Operacionais Android e Linux, visto que são Sistemas Operacionais populares, e presentes no mundo inteiro.

A Lousa Digital é compatível com os sistemas operacionais Android e Linux, com isso o cliente está LIVRE para adicionar programas de outros fornecedores ou até mesmo desenvolver um programa conforme sua necessidade, podendo até mesmo ser customizado ou até mesmo substituído por Windows, se necessário.

Ademais, o órgão licitante ao adquirir um equipamento compatível com o Sistema Operacional Android, terá acesso os mais variados aplicativos de forma gratuita. Com isso, o órgão licitante consegue economizar futuras despesas, pois terá acesso à diversos aplicativos sem nenhum custo. Isso é o mais próximo do princípio da Economicidade, pois esse princípio versa sobre a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública, serve de norte para o controle da Administração Pública, nos termos do artigo 70, Constituição Federal da República.

O conceito de economicidade determina a otimização na articulação dos meios financeiros, e apesar de estar apenas inserido no artigo 70 da Constituição Federal da República, o princípio da economicidade pode ser considerado como um dos vetores fundamentais para a verificação da boa ou eficiente administração. Tal concepção associa-se à ideia fundamental de obter o melhor resultado estratégico possível a partir de determinada alocação de recursos econômico-financeiros, em dado cenário socioeconômico[1].

O artigo 1° da Lei n° 9.609/98 (Lei de Proteção da propriedade intelectual) define software como:

> Art. 1° Programa de computador é a expressão de **um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada**, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, **baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.(**GRIFO NOSSO)

[1] BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Princípio constitucional da eficiência administrativa. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. 776 p.

O termo "software" nos remete a um produto da imaginação tecnológica. Já "software livre", por outro lado, coloca nos diante de um produto da imaginação jurídica. Consiste na normatização, pública e privada, de como se adquire, usa, goza e distribui o software na sociedade. Por software livre entende se aquele em que o autor permite aos seus usuários quatro direitos ou liberdades: a liberdade de executar o programa a qualquer propósito; a liberdade para estudar o programa e adaptá-lo as suas necessidades; a liberdade de distribuir cópias de modo que auxilie a terceiros; (d) a liberdade de aperfeiçoar o programa e divulgar para o público. As duas últimas constituem o que se denomina de cláusula de compartilhamento obrigatório[2].

Por fim, diante das razões expostas, **requer desde logo que a Lousa Digital – Item 01 – seja compatível no mínimo com os Sistemas Operacionais Windows 7 e superiores, Android e Linux.**

B) DAS CONEXÕES DA LOUSA DIGITAL

Ao analisar o presente edital, algumas especificações técnicas do objeto geraram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, o edital traz em sua redação: *"Item 01 - Lousa Digital: (...) garantir que o processo de digitalização mencionado no item anterior,* ***ocorra por intermédio de uma conexão sem fio*** *entre a lousa digital e a unidade de processamento;". (Grifo nosso)*

O edital em epígrafe visa à aquisição de uma Lousa Interativa com que durante o processo de digitalização, ocorra por intermédio de uma conexão sem fio entre a lousa digital e a unidade de processamento. Porém as conexões conhecidas como "Sem Fio" e "USB" executam praticamente as mesmas funções, tornando-se conflitantemente concorrente quando forem executar suas funções.

[2] Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Estudo Sobre Software Livre no Brasil. Disponível em <http://www.softwarelivre.gov.br/documentos-oficiais/estudo-sobre-o-software-livre>. Acesso em: 21 jul. de 2020

Hoje, a interface USB é a conexão mais utilizada devida a sua estabilidade, velocidade de conexão, portabilidade e usabilidade. Além de ser frequentemente utilizada na maioria dos periféricos de informática.

Quanto à conexão Sem Fio que o edital menciona na descrição do item 01 – Lousa Digital -, cabe lembrar que as principais conexões Sem Fio utilizadas nos meios computacionais (computadores e acessórios) são Wifi e Bluetooh.

Em relação à interface Bluetooth, é uma tecnologia defasada e pouco utilizada em computadores, costuma ser utilizada em aparelhos de som. A grande maioria dos computadores não possui a conexão Bluetooth, pois é uma conexão que não obteve êxito pelos usuários. A exclusão dessa conexão – Bluetooth – nos equipamentos de informática tem a ver com suas próprias restrições de uso. Os principais fatores que limitam o uso são: baixa capacidade de conexão, instabilidade de sinal, limitação de transferência de dados, taxas de velocidades limitadas e alcance de sinal curto. Recomenda-se o uso da conexão Bluetooth em equipamentos simples, como caixas de som, por exemplo. Mas para uso em computadores e demais equipamentos de informática suas limitações são restritivas, como ditas anteriormente.

No que diz respeito à conexão Wifi a estabilidade e a confiabilidade é limitada, se comparada à conexão UBS. Os acessórios/dispositivos que utilizam a tecnologia Wif precisam estar conectados a um "*dongle*" para sincronizar a comunicação, e isso traz risco ao desempenho da Lousa Digital, pois uma vez perdida a comunicação da Lousa com o computador, ela não funcionará.

Ainda, a interface USB fornece transferência dos dados para funcionamento da Lousa Digital, e também é o cabo de fonte de alimentação elétrica do equipamento, sendo necessário apenas um cabo de conexão para o funcionamento de todo a Lousa. Por meio da interface "Sem Fio", não é possível transferir energia, por ser uma conexão sem fio, sendo necessário outro cabo adequado para alimentação elétrica do equipamento. Isto significa que de

qualquer forma a Lousa ficará presa a um cabo, seja de "dados + energia = USB", ou um "cabo somente de energia" se optar pela conexão Sem Fio.

Em relação ao padrão, entre os principais fabricantes de Quadros Interativos, a interface padrão é apenas a conexão USB, como PROMETHEAN, SMART BOARD, TOUCHBOARD entre outros. Pouquíssimos fabricantes possuem as duas interfaces – USB e Bluetooth – em seus modelos, por apenas agregar custo ao produto, sem possuir vantagens ou benefícios em seu uso.

Tendo em vista que as duas interfaces possuem praticamente as mesmas funções, porém com desempenhos diferentes, a fim de evitar o uso de conexões conflitantes e agregar valores desnecessários, além de acabar restringindo a maioria dos fabricantes de Quadros Interativos, **requer-se que o equipamento possua interface USB e/ou Sem fio.** Visando beneficiar o órgão com o melhor equipamento, ampliando o fornecimento de diversos fabricantes, sem agregar valor desnecessário, devido à exigência desnecessária. **Está correto nosso entendimento?**

C) ALTERAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

O presente edital trouxe a seguinte informação quanto às dotações orçamentárias:

> *5.1 As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta da dotação orçamentária do exercício de 2020 a seguir:*
>
> *Órgão: 06 – Secretaria de Educação e Cultura*
>
> *Unidade: 12 – Fundo Municipal de Saúde*
>
> *Projeto/Atividade: 2.024 – Manut. das Atividades do Ensino Fundamental*
>
> *Dotação Orçamentária: 44.90.52.99.00.00.00 (147/2020)*
>
> *Fonte Recurso: 1062 – Transferência de Convênios – Estado/Educação.*

Nos termos do artigo 1°, §3° do Decreto n° 10.024/2019, os Municípios estarão obrigados a utilizar o Pregão Eletrônico nas contratações de bens e serviços

comuns quando fizerem uso de recursos transferidos pela União, oriundos de convênios, como contratos de repasse ou de transferências fundo a fundo.

Ainda, no §1º do artigo 1º, narra que a **utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica**, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais **é obrigatória**. Ademais, o edital em epígrafe visa à aquisição de bens comuns, logo, cumpre o requisito para a modalidade Pregão Eletrônico.

Ademais, vivenciamos uma situação diferente: o enfretamento da pandemia COVID-19. Dessa forma, uma das recomendações do Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia, é que aglomerações (contato social) sejam evitadas ao máximo, dando preferência ao isolamento social. Quando possível, as atividades que podem ser realizadas de maneira remota/online devem ser priorizadas, diante da grande dificuldade do enfrentamente da pandemia COVID-19.

Ainda nesse sentido, o Brasil publicou algumas legislações específicas, sendo: A Portaria nº 188/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). O Decreto Legislativo nº 6/2020 que dispõe sobre a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República. E a Medida Provisória nº 926/2020 que versa sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

É de amplo conhecimento, inclusive do órgão licitante, a dificuldade do enfrentamento da pandemia COVID-19 no país, portanto, **requer-se desde logo, que a modalidade do certame seja alterada para PREGÃO ELETRÔNICO.**

D) DO DIRECIONAMENTO

O item 01 do edital do Pregão Presencial nº 41/2020 trouxe o seguinte texto:

> *KIT Para Solução De Lousa Digital Para **Projeções De No Mínimo De 105 Polegadas De Diâmetro**, Composto Por: - Lousa Digital Interativa com as seguintes características: **Área de projeção mínima de 3,5 metros quadrados**, produzida em material resistente a umidade. (Grifo nosso)*

O edital em sua redação traz uma séria de exigências do produto, com muitos detalhes e preciosismo na descrição. A soma de exigências direciona para o fabricante TAW, pois ao verificar o site do fabricante[3], o edital cita diversas características desse modelo, e a dimensão é uma delas.

Por exemplo, o edital visa à aquisição de Lousa Digital com 105" polegadas de Diâmetro no mínimo, e área de projeção mínima de 3,5 metros quadros. O órgão licitante exigiu 105" polegadas de forma tão específica, e não justificou o porquê das dimensões requeridas.

A descrição é tão elaborada para restringir os demais fabricantes, que o edital deixou de descrever as funções, usabilidade e recursos do equipamento que visa adquirir, citou apenas as características físicas únicas desse modelo direcionado, que não vão agregar o desempenho ou usabilidade do equipamento.

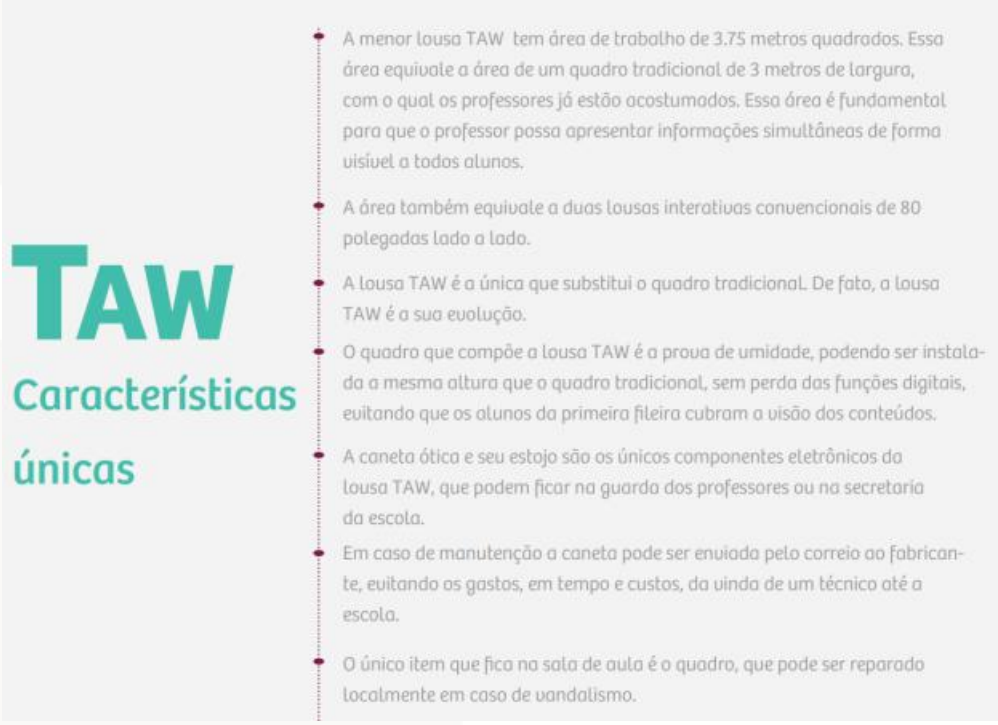
As exigências são incoerentes e equivocadas, por exemplo: a medida mencionada no edital. Ao mencionar "105 polegadas de diâmetro", há um equívoco, pois a medida **DIÂMETRO** é utilizada apenas para objetos/desenhos com **formatos circulares** e para esse tipo de equipamento, Lousa Digital, esse termo não é adequado.

Mais uma vez, o órgão licitante ao exigir "possuir uma área mínima de 3,5 metros quadrados", se equivocou. Pois, na maioria das vezes, para dimensionar o

[3] TAW. Catálogo Online de Lousa Interativa. Disponível em <https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobrea-a-taw-2019-dez.pdf>. Acesso em: 05 ago. de 2020.

tamanho de uma Lousa utiliza-se o mesmo sistema de medidas para Monitores e TVs, onde é dada a medida da diagonal do tamanho da tela, utilizando a unidade em polegadas.

Diante disso, a empresa TAW utiliza essa nomenclatura (metros quadrados) de medida para lousa, como consta abaixo no catálogo[4] deles:



O presente edital visa à aquisição de uma Lousa Digital de no mínimo 105" Polegadas de diâmetro, e área de projeção mínima de 3,5 metros quadrados, porém, a ÚNICA fabricante que possui esse tipo de característica e que irá atender esse edital é a fabricante TAW.

Os maiores fabricantes reconhecidos no mercado possuem modelos com um tamanho máximo de até 100" polegadas, conforme os sites dos fabricantes, sendo o tamanho máximo recomendado para uso e aproveitamento total da área

[4] TAW. Catálogo Online de Lousa Interativa. Disponível em <https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobrea-a-taw-2019-dez.pdf>. Acesso em: 05 ago. de 2020.

interativa. Grandes fabricantes como: IQBoard[5], Promethean[6], SmartMedia[7], SmartBoard[8], TRACEBoard[9].

Ainda, para modelos maiores de 100" polegadas, perde-se a área útil, onde o usuário pode não alcançar ou usufruir, logo, não há vantagem em ter uma dimensão maior, se ela não será utilizada. Além de elevar o custo por conta das dimensões requeridas da Lousa.

Novamente, um dos únicos fabricantes que oferece Lousas com dimensões superiores a 100" polegadas é a fabricante TAW. O órgão licitante ao solicitar o item com essas dimensões, deixa de maneira evidente a dificuldade em otimizar e usufruir toda a área ativa da Lousa Digital, conforme a imagem no catálogo[10] da própria fabricante TAW, a qual a especificação está direcionada:

[5] IQBoard. Disponível em <https://www.iqboard.net/iqboard_dvt.php>. Acesso em: 05 ago. de 2020.

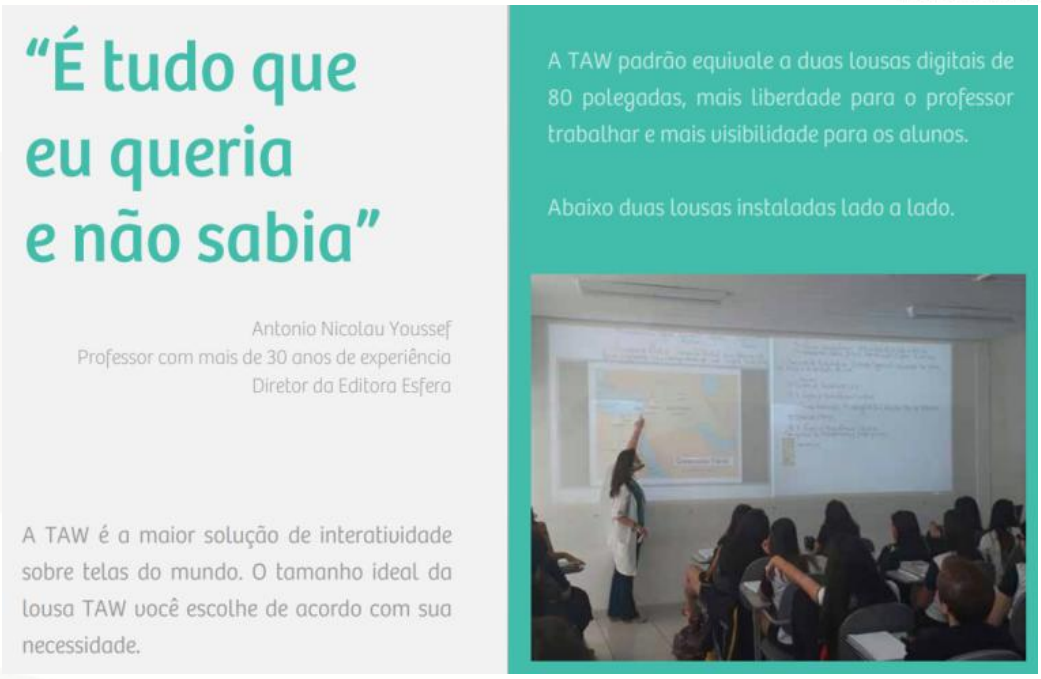
[6] Promethean. Disponível em <https://support.prometheanworld.com/wpcontent/uploads/dlm_uploads/ActivBoard-100-SpecificationSheet.pdf >. Acesso em: 05 ago. de 2020.

[7] SmartMedia. Disponível em <https://www.smartmediaworld.net/products/interactive-whiteboards/538-interactive-whiteboard-infrared-10-touch-points-92inches-html>. Acesso em: 05 ago. de 2020.

[8] SmartBoard. Disponível em <https://www.touchboards.com/smartboard/interactive-screens-whiteboards/interactive-whiteboards/#/smartboard/interactive-screens-whiteboards/interactive-whiteboards/screen-size_81-in-90-in/>. Acesso em: 05 ago. de 2020.

[9] TRACEBoard. Disponível em <http://www.traceboardbrasil.com.br/produto.php?id=14>. Acesso em: 05 ago. de 2020.

[10] TAW. Catálogo Online de Lousa Interativa. Disponível em <https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobrea-a-taw-2019-dez.pdf>. Acesso em: 05 ago. de 2020.



De acordo com a imagem a cima, o alcance do professor é baixo em comparação com a altura da Lousa, alcançando um pouco mais do que a metade da altura total da Lousa. O restante da área que o professor não alcança não é possível aproveitar a interatividade da Lousa, ou acionar os seus comandos, tornando-se apenas em uma área de projeção.

Outrossim, o edital menciona *"KIT Para Solução De Lousa Digital Para Projeções De No Mínimo De 105 Polegadas De Diâmetro (...)",* tal exigência pode ser interpretada de várias maneiras. Uma delas é que o edital deixou de mencionar o tamanho mínimo da área interativa, pois, a Lousa Digital pode possuir as dimensões requeridas, mas nem toda a área possuirá a superfície com interatividade *touchscreen.*

Por deixar de estabelecer um tamanho mínimo, o órgão licitante pode ser lesado ao receber um equipamento com uma área ativa de interatividade menor do que a dimensão total da lousa. Por exemplo, se o órgão licitante recebe uma equipamento que proporciona uma área de projeção de imagem de 105"

polegadas, mas uma área ativa de interatividade *touchscreen* de apenas 50" polegadas, e o restante será apenas para projeção de imagens do projetor.

Visando evitar esse tipo de interpretação equivocada e ampliar a participação dos demais fabricantes na disputa do presente certame, entendemos que somente serão aceitas Lousas Digitais com a área ativa de no mínimo 100" polegadas, devendo toda área ativa ser interativa. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o órgão recuse, que seja impugnado, pois apenas a fabricante TAW irá atender a exigência da dimensão do equipamento. Sem falar que o órgão optou em correr o risco e ser lesado, caso receba um equipamento que disponibilize apenas essa dimensão para projeção de imagens, com uma área ativa bem inferior a área total.

Por fim, tais questionamentos requeridos servem apenas para trazerem à luz as especificações técnicas exigidas no presente edital, com o intuito de ampliar a disputa. O objetivo do presente esclarecimento não é restringir a participação da fabricante TAW, visa apenas proporcionar uma disputa ampla à todos fornecedores.

E) DO SISTEMA DE SOM

O edital trouxe em seu texto a seguinte característica: "Sistema de som de ótima qualidade com frequência 45hz – 20khz SPL máximo 96db, com potência total de 150w". Acontece que, as exigências no que diz respeito ao sistema de som da Lousa Digital são específicas e inapropriadas para o uso nas salas de aula.

Exigências como a frequência, SPL (Sound Pressure Level – traduzindo Nível de Pressão Sonora) e potência de 150W, são exigência impróprias, pois focam tão somente nas características do equipamento, e não desempenho dentro das salas de aulas.

A potência de 150W do equipamento, é elevada e pode prejudicar a audição dos usuários do equipamento (professores, alunos e demais funcionários). Por exemplo, uma corneta com alto-falante utilizada em carros de som para fazer

propaganda e anúncios utiliza modelos com uma potência média de até 80W RMS, e o órgão requer um potência duas vezes maior para utilizar o equipamento dentro de uma sala de aula fechada. Qual a razão do órgão em solicitar um aparelho com tal potência para esse uso?

Ainda, outro ponto é a exigência SPL máximo de 96bB (decibéis), devido a exposição constante dos alunos, professores e outros funcionários, dentro de uma sala de aula fechada, esse valor é muito acima dos níveis que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda.

A OMS recomenda que o nível de ruído para uma sala de aula sem prejudicar a audição é de até 50dB, onde pode variar de 40dB a 50dB. Porém o edital solicita chegar até 96dB, sendo o dobro do valor aceitável que a OMS indica, sendo sucessível em prejudicar a audição dos alunos e professores. Tais informações são possíveis verificar no próprio site do Senado Federal[11].

A fim de garantir a segurança da saúde do usuário, ao ser exposto de maneira contínua no uso do sistema de som, entendemos que as exigências previstas no edital serão readequadas, baseando no uso e objetivo do equipamento, onde o sistema de som deverá ter uma potencia adequada para uso em ambientes fechados, como salas de aulas. Para espaços fechados de tamanho médio, geralmente são utilizados duas caixas de som com potencia RMS até 60W, ligadas num amplificador compatível para esse conjunto, possuindo potência e qualidade mais do que o suficiente para uso e compatibilidade com o ambiente. **Está correto nosso entendimento?**

3 - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[11] Senado Federal. Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/PoluicaoSonora/not03.htm#:~:text=N%C3%ADveis%20de%20ru%C3%ADdo,at%C3%A9%2050%20decib%C3%A9is%20(dB).> Acesso em: 05 ago. de 2020.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo5º da Constituição Federal da República, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

3.1 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição Federal da República.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado.

A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao *modo como a Administração Pública deve tratar os administrados*.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

> "(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014** (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Solicitante:

A) Que a Lousa Digital também seja compatível com os Sistemas Operacionais Android e Linux.

B) Que a Lousa Digital possua interface USB E/OU Sem fio.

C) Que a modalidade do presente certame seja alterada para PREGÃO ELETRÔNICO.

D) Que a Lousa Digital possua área ativa e interativa touchscreen de no mínimo 100" polegadas.

E) Que as exigências quanto à potência do equipamento seja de RMS até 60w, ligadas num amplificador compatível para esse conjunto.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Curitiba, 05 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2020.08.05 17:41:25 -03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72